

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                   , DE 2022**  
(Do Sr. Denis Bezerra)

Apresentação: 02/08/2022 13:57 - Mesa

PDL n.309/2022

Susta os efeitos do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos de certos dispositivos preocupantes constantes no Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta **a Lei do Superendividamento**.

O primeiro dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.”

O referido dispositivo viola frontalmente o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que impõe que o salário-mínimo se configura como o valor mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do cidadão e às da sua família.



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Como é de natural sabença a competência do Poder Executivo Federal para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, não pode ser compreendida como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

A norma jurídica trazida no art. 3º não reflete, sob qualquer circunstância, o objetivo da lei de superendividamento que acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor importantes previsões acerca do tratamento do consumidor superendividado.

Ao prever que o mínimo existencial para manutenção do consumidor e sua família seja o valor de 25% do salário-mínimo na data de publicação do decreto (portanto valor fixo e não atualizável ao longo do tempo), o executivo impôs ao consumidor que aderir ao procedimento administrativo ou judicial de superendividamento viver, por exemplo, com valor inferior ao Auxílio Brasil<sup>1</sup> ou mesmo com valor inferior ao valor da cesta básica<sup>2</sup>.

O mínimo existencial não pode ser aferido por um valor monetário fixo para todas as pessoas. Ele deve levar em consideração a dignidade/condições das pessoas. Devem ser garantidos a todos acesso a serviços e produtos essenciais, como, por exemplo: alimentação digna, energia elétrica, telefonia, serviço de internet, etc. Tal garantia só pode ser verificada de acordo com o caso concreto, e o decreto não pode restringir tanto o alcance da própria lei que regulamente, sob pena de fazer perdê-la o objeto.

Ao prever o mínimo existencial como um valor fixo desvinculado às características e necessidade do consumidor individualmente considerado e ainda, em valor inferior ao salário-mínimo, o chefe do Poder Executivo, claramente, extrapolou os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº 8.078, art 4, X e art. 6º, XII) e a Constituição Federal art. 7º, IV, cabendo ao Congresso Nacional, mediante aplicação dos freios e contrapesos da nossa democracia, sustar o referido ato.

1 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/07/25/auxilio-brasil-de-r-600-comeca-a-ser-pago-em-agosto-veja-o-calendario-quem-tem-direito-e-como-recebe-lo.ghtml>

2 <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202206cestabasica.pdf>



Ainda, o artigo 4º traz exclusões da aferição do mínimo existencial que podem desnaturar, sobremaneira, o espírito e o alcance da Lei do Superendividamento:

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
  - b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
  - c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
  - d) decorrentes de operações de crédito rural;
  - e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
  - f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);
  - g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
  - h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
  - i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
- II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
- III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

A retirada de todas essas possíveis despesas do cálculo pode manter o consumidor numa condição de superendividamento, mesmo que aumente o valor do mínimo existencial trazido num primeiro momento no artigo 3º deste decreto. A exclusão de dívidas que não sejam de consumo na forma trazida pelo caput do artigo 4º está adequada, mas estender essa exclusão para várias espécies de empréstimos (imobiliário, consignado,...), inclusive extremamente comuns no cotidiano nacional, traz uma situação que é a base da problemática do superendividamento atualmente. Mencione-se que o crédito consignado está batendo recordes com a concessão de mais 440 bilhões de reais<sup>3</sup>. Não se pode excluir os empréstimos da base do mínimo existencial.

Por fim, o artigo 5º traz uma possibilidade que é a negociação de um novo financiamento sem considerar o mínimo existencial, na seguinte forma:

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** do art. 3º não será considerado

<sup>3</sup> <https://noticias.r7.com/economia/volume-do-credito-consignado-bate-recorde-e-supera-r-440-bi-29062022>



impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ora, não se pode disponibilizar no decreto nova negociação, desprezando o conceito de mínimo existencial, sob o conceito indeterminado que “se preste a melhorar as condições do consumidor”. O superendividado precisa de apoio e uma análise técnica trazida a oportunidade pela Lei nº 14.181/2021 e não fazer mais uma nova negociação diretamente com as instituições financeiras que só irão perpetuar essa situação de falência financeira. Será que, na prática, uma taxa de juros menor que, na maioria dos casos, não resolveria o problema do consumidor e, mesmo assim, não seria considerado pelo interprete como uma espécie de acordo que melhore a condição do consumidor?

Assim, o artigo 5º é mais um artigo que não se coaduna com o princípio legal do superendividamento.

À vista do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

**Deputado Denis Bezerra**  
**PSB/CE**

